



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER TÉCNICO JURÍDICO

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 41/2024.
PROCESSO Nº 178/2024. OBJETO: Contratação de instituição de longa permanência adequada a prestar tratamento psiquiátrico e prescrito a sua condição de adolescente, para a internação de paciente com transtorno de saúde mental, em regime de contenção (internação compulsória para adolescente) do sexo feminino, em cumprimento a Determinação Judicial De Pedido De Medida De Proteção Nº 5000284-06.2022.8.21.0158/RS, Da Vara Judicial Da Comarca De Rodeio Bonito, conforme cópia do Despacho/Decisão Judicial em anexo.**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

**“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
...”**

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação da pessoa jurídica **JACIARA DA CUNHA ALMEIDA – CNPJ: 33.804.742/0001-29**, conforme **justificativa**, por meio de inexigibilidade de licitação, no Município de Rodeio Bonito/RS, fundamentada no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO RODEIO BONITO

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, nos autos constam:

- Pedido de Medida de Proteção nº 5000284-06.2022.8.21.0158/RS.
- Justificativa da Secretária, informando a urgência para atender a situação da menor, conforme determinação Judicial.
- Prova de inscrição no cadastro de pessoa jurídica (CNPJ);
- Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social;
- Cópia do CPF e RG do representante legal;
- Comprovante de residência do responsável pela assinatura do contrato;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- Certidão Negativa de Débitos Federais;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- Prova de regularidade relativa ao fundo de garantia (FGTS);
- Negativa civil de inidoneidade;
- Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM);
- Alvará municipal atualizado;
- Declaração que atende ao dispositivo no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.
- Declaração emitida pela empresa licitante atestando que a empresa não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

CONSIDERANDO que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da contratação, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

CONSIDERANDO a regularidade do Procedimento e a conveniência da contratação do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 74, caput autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame.

CONSIDERANDO que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

CONSIDERANDO o Servidor Designado que lavrou o documento, que analisou os documentos de habilitação, informando que a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se faz conforme justificativa da secretaria solicitante, e aprovada pela autoridade superior.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO RODEIO BONITO

CONSIDERANDO o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame, cumprindo suas formalidades legais.


Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

III - CONCLUSÃO

licitação nos termos do Art. 74, caput da Lei 14.133/21.

É o Parecer.

Rodeio Bonito/RS, 27 de setembro de 2024.


ANILTON LUIZ BORTOLINI
Assessor Jurídico.
OAB/RS 26.314